

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Ministério Público Estadual Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 10

>>Avisos Pág. 14

>>Extratos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 17

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02452/19- TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar - Ofício n. 0140/2019 - 6ª PJA - Ariquemes, 30/07/2019 - Encaminha documentos para conhecimento e providências, referente ao processo n. 2018001010072884.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - Diretor Executivo, CPF n. 591.811.502-10

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO.

DM 0238/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de documentação oriunda da 6ª Promotoria de Justiça de Ariquemes NAE – Núcleo de Apoio Extrajudicial, por meio do qual encaminha para conhecimento e providências desta Corte de Contas, cópia de documentos que noticiam eventual ausência de repasse de contribuições descontadas das remunerações dos servidores públicos municipais ao Instituto de Previdência Social do Município de Monte Negro – IPREMON (Doc. 06588/19, ID=806156).

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, advieram manifestações técnicas, com fundamento na Resolução n. 291/2019, propondo o processamento do PAP em ação de controle específica (representação) (ID=806530 e ID=812514).

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

8. Esta Corte de Contas, para assegurar maior eficiência ao controle externo, publicou a Resolução n. 291/2019, que institui o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tem como finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. A Portaria n. 466/2019/TCE/RO regulamenta a Resolução n. 291/19, e estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: 1) apuração do índice RROMa (que calcula a pontuação de critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade) e 2) matriz GUT (que verifica a gravidade, urgência e tendência).

10. O corpo técnico verificou que estão presentes os requisitos de admissibilidade e que foi alcançada a pontuação de 56 no índice RROMa e de 60 na matriz GUT (art. 5º da Portaria n. 466/2019), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle (ID=806530).

11. Em sede de juízo prévio, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e seletividade, conforme Resolução n. 291/2019, e por existirem elementos de convicção razoáveis para o início de uma ação de controle (não repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Ministério Público Estadual

descontadas dos segurados), corroboro com o entendimento esposado pela unidade técnica desta Corte.

12. Dessa forma, determino o processamento em ação de controle específica (representação), na forma do Regimento Interno desta Corte. Determino, ainda, o levantamento do sigilo dos autos, conforme o item I, "d", da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

13. Ante o exposto, decido:

I – Determinar à Secretaria de Gabinete que:

a) Adote as providências necessárias para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) seja convertido em Representação, nos termos do art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019.

b) Após, encaminhe o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de relatório preliminar, podendo o corpo técnico realizar as diligências necessárias à instrução dos autos.

II – Levantar o sigilo destes autos, nos termos do item I, "d", da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.329/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara
RESPONSÁVEL: Tânia Maria Kechner dos Santos (CPF nº 313.050.592-04) – Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0260/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Srª. Tania Maria Kechner dos Santos – Secretária Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico (ID 803938), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: (i) "Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO" e (ii) "Determinar à gestora que, visando aprimorar a

gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 10 do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 31 ID 762439)".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0343/2019-GPAMM (ID 812128), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução", bem como que fosse determinado "à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara que adote as medidas corretivas quanto aos apontamentos do Controle Interno, bem como ao responsável pela contabilidade que encaminhe os balancetes mensais conforme estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN n. 19/2006/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: "Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO" e (ii) "Determinar à gestora que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Item 10 do Relatório Anual de Controle Interno (à pág. 31 ID 762439)".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas à Srª. Tânia Maria Kechner dos Santos – Secretária Municipal de Saúde, bem como registrou que seja determinado "à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara que adote as medidas corretivas quanto aos apontamentos do Controle Interno, bem como ao responsável pela contabilidade que encaminhe os balancetes mensais conforme estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO".

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Tania Maria Kechner dos Santos (CPF: 313.050.592-04) – Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara que adote medidas para sanar as impropriedades consignadas no Relatório Anual de Controle Interno, visando aprimorar a gestão do órgão;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara e ao contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 762439);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Itapuá do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03328/18/TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Itapuá do Oeste
RESPONSÁVEIS: Itamar José Felix – CPF nº 139.065.182-72
Presidente da Câmara Municipal de Itapuá do Oeste
Thayanne Machado Pereira Pinheiro – CPF nº 004.612.992-83
Controladora Interna do Município de Itapuá do Oeste
Marinalva Apolinario da Cunha Vitorio
CPF nº 921.084.152- 20
Responsável pelo Portal da Transparência de Itapuá do Oeste
Joalisson Ribeiro Pimenta – CPF nº 011.440.332-50
ex-Controlador Interno do Município de Itapuá do Oeste
Úrsula Ingrid Braga Pacífico – CPF nº 025.672.232-31
ex-Responsável pelo Portal da Transparência de Itapuá do Oeste

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCs-TC 0149/2019

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. REGULAR. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Itapuá do Oeste, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. Após análise inicial, realizada junto ao Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuá do Oeste, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob a ID= 695805, apontou que o referido Portal alcançara o Índice de Transparência de 60,87%, considerado mediano, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização anexa ao aludido relatório.

2.1 Observou-se que o Portal não dispunha, dentre outras informações, de seção específica com os dados sobre registro de competências, estrutura organizacional (organograma) e horário de atendimento, inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos e informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, e propôs o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas às infringências verificadas e adequações ao Portal auditado.

3. Em seguida, vieram os autos a esta Relatoria, e, ratificando a propositura do Corpo Instrutivo, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCs-TC 0187/2018 (ID= 700970), de forma a determinar a realização de audiência do Senhor Itamar José Felix, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapuá do Oeste, do Senhor Joalisson Ribeiro Pimenta, Controlador Interno do Município e da Senhora Úrsula Ingrid Braga Pacífico, responsável pelo Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuá do Oeste, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendessem necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte.

3.1. Devidamente notificados, os Responsáveis apresentaram suas defesas, analisadas pela Unidade Técnica, que realizou nova auditoria no portal e emitiu Relatório de Defesa registrando “que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Itapuá do Oeste apresentou índice de 82,59%, inicialmente calculado em 60,87%”, restando, contudo, ausentes informações essenciais e obrigatórias, tais como, Relatório da Prestação de Contas anual encaminhado a esta Corte, rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, dentre outras.

3.1.1. Ao final, propôs que fosse o Portal considerado irregular, “tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, ‘b’ da IN nº. 52/2017/TCE-RO”, bem como aplicada aos Responsáveis a pena de multa conforme disposição contida no art. 28 da referida norma, e ainda, que fosse recomendado ao Poder Legislativo do Município de Itapuá do Oeste que disponibilizasse, dentre outras informações, o Planejamento Estratégico, a versão consolidada dos atos normativos e o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados.

4. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0170/2019-GPEPSO, convergindo com entendimento técnico no sentido de que fosse o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Itapuá do Oeste considerado irregular, registrado o índice de

Transparência de 82,59% e, determinando ao jurisdicionado “o saneamento imediato das infringências remanescentes”.

4.1. No entanto, o MPC discordou quanto a aplicação de multa proposta pela Unidade Técnica por assim entender:

[...] a função pedagógica da atuação da Corte, neste momento, deve prevalecer à sua atuação sancionadora, eis que se trata de primeira auditoria realizada junto à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, na qual restou demonstrada a diligência dos jurisdicionados para fazerem-se adimplentes com a legislação da transparência.

5. Em seguida, os autos vieram a esta Relatoria, ocasião em que, embora conclusos, observando o esforço empreendido pelo jurisdicionado para elevação do Índice de Transparência, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0058/2019, determinando a notificação dos Responsáveis, fixando-lhes prazo, para que fossem adotadas as providências necessárias ao saneamento das irregularidades remanescentes apontadas na conclusão do relatório registrado sob o ID 757488.

6. Considerando a Justificativa/Manifesto apresentada pelos Responsáveis, protocolizada sob o nº 05047/19, e a derradeira consulta realizada ao Portal da Transparência de Itapuã do Oeste, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o Relatório registrado sob o ID 798457, apontando que o Índice de Transparência inicialmente em 60,87% fora elevado a 91,95%, remanescendo a irregularidade a seguir:

5. CONCLUSÃO

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Itamar José Felix - CPF: 139.065.182-72 – Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste; Thyanne Machado Pereira Pinheiro – CPF: 004.612.992-83 - Controladora Interna do Município de Itapuã do Oeste; Marinalva Apolinario da Cunha Vitorio – CPF: 921.084.152-20 - Responsável pelo Portal da Transparência de Itapuã do Oeste; Joalisson Ribeiro Pimenta - CPF: 011.440.332-50 - Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste e Úrsula Ingrid Braga Pacífico - CPF: 025.672.232-31 Responsável pelo Portal da Transparência de Itapuã do Oeste:

5.1. Descumprimento do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c o art. 16, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar: inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.5 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6.1. Propôs, ao final, que seja o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste considerado regular com ressalva, determinado o registro do Índice de Transparência apurado, concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública àquele Legislativo Municipal, bem como o arquivamento dos autos.

6.2. Propôs, ainda, que seja recomendado aos Responsáveis que disponibilizem no Portal auditado:

- Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Quanto ao Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); votações nominais; Textos da matéria

consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; discursos em sessões plenárias; publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; biografia dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares.

- Carta de serviços ao usuário;
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

7. Encaminhados os autos ao MPC, a Ilustre Procuradora de Contas Erika Patrícia Saldanha de Oliveira lavrou o Parecer nº 0316/2016-GPEPSO (ID=804630), discordando parcialmente do posicionamento técnico quanto a indisponibilidade de informações consideradas obrigatórias pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, referentes ao inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pelo jurisdicionado, inclusive seus eventuais aditivos.

7.1. Aponta a representante do MPC que os contratos firmados pelo jurisdicionado, e os aditivos correspondentes, foram devidamente publicados no Portal auditado, e que, no tocante aos convênios e demais instrumentos pactuados, aquele Parquet, em diligência junto ao Portal da Transparência de Itapuã do Oeste, assim observou:

[...] ao acessar o menu “Leis, Atos e Publicações”, submenu “Convênios”, o usuário é direcionado a uma página de divulgação das leis locais. Por tal razão, o Corpo Instrutivo considerou o critério parcialmente cumprido, notadamente em razão da ausência de divulgação do inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada.

7.2. Pondera que a pactuação de instrumentos de convênios e/ou acordos de cooperação não integram o rol das atividades costumeiras exercidas pelo Poder Legislativo, que se restringe à atividade legislativa e fiscalizatória da atuação estatal.

7.3. Para a Ilustre Procuradora a indisponibilidade, no Portal da Transparência, de qualquer instrumento de convênio e/ou acordo de cooperação fixado pelo Poder Legislativo de Itapuã do Oeste “não significa propriamente que tenha ele ocultado tal informação”.

7.4. Manifesta-se que seja determinado ao jurisdicionado que tornem claras as informações referentes convênio e/ou acordo de cooperação fixado pelo Legislativo Municipal, e sugere que, quando da inexistência de tais instrumentos, a informação seja lançada como “inexistente” ou “sem movimento”.

7.5. Por fim, opina a representante do MPC que o Portal da Transparência de Itapuã do Oeste seja considerado regular, registrado o índice apurado por ocasião da manifestação ministerial (92,57% índice ligeiramente superior ao montante apurado na derradeira manifestação do Corpo Técnico em razão do afastamento da iniquação apontada no item 5.1 da conclusão daquela intelecção técnica) e concedido o Certificado de Qualidade em Transparência.

7.5.1. Opina ainda que seja determinado àquele Poder que, doravante, as informações referentes a convênio e/ou acordo de cooperação sejam lançadas no Portal auditado como “inexistente” ou “sem movimento” quando não houver tais atos administrativos, e ainda, que seja recomendada a ampliação das medidas de transparência, com a disponibilização das informações pendentes, conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo desta Corte.

Esses são os fatos.

8. Conforme relatado, trata-se de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, para verificação quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no tocante à disponibilização de informações de interesse coletivo e geral, independente de solicitação.

9. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabeleceu os requisitos a serem observados pelos Portais da Transparência, cujo resultado poderá ser utilizado por esta Corte para concessão anual, do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em reconhecimento aos portais com as melhores práticas de transparência.

9.1. Conforme estabelecido no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 261/2018/TCE-RO, para que o ente fiscalizado seja contemplado com o referido Certificado é necessário que: a) sua página eletrônica e o Portal da Transparência obtenham o Índice de Transparência igual ou superior a 80%, b) sejam considerados regulares ou regulares com ressalvas, e c) atendam ao disposto nos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

9.2. As análises empreendidas pela Unidade Técnica desta Corte não deixam dúvidas de que o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste tem dado transparência/publicidade aos atos praticados por sua atual Mesa Diretora, vez que o Índice de Transparência alcançara 91,95% (noventa e um vírgula noventa e cinco por cento).

10. Conforme relatado, nos termos do derradeiro Relatório Técnico (ID=798457) o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste não disponibiliza em seu Portal da Transparência as informações, consideradas obrigatórias, referentes ao inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados, razão pela qual propôs que seja o aludido Portal considerado Regular com Ressalvas e concedido àquele Poder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

10.1. Discordando parcialmente, o Ministério Público de Contas opinou pela Regularidade do Portal por entender que a ausência de informações referentes a pactuação de instrumentos de convênio e/ou acordos de cooperação não implica, obrigatoriamente, na supressão de informação, vez que tais atos administrativos não integram a rotina das atividades legislativas.

10.2 Quando da análise da defesa e da consulta ao Portal da Transparência, observou-se que os contratos firmados pelo Poder Legislativo, in casu, 3 (três) contratos, encontram-se devidamente disponibilizados, em cumprimento a parte inicial do art. 16, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

10.2.1. Assim, alinho-me ao posicionamento ministerial quanto a regularidade do Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, pois a ausência de informações exigidas pelo art. 16, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos), não significa necessariamente que o jurisdicionado tenha deixado de dar transparência a tais atos, os quais, em se tratando do Poder Legislativo, representam uma exceção em suas atividades.

10.2.1.1. Ademais, assiste razão ao MPC sobre a pequena elevação do índice de 91,95% para 92,57% em razão de afastar a irregularidade relativa a não divulgação de inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive eventuais aditivos, por considerar que tais ajustes não são usuais pelas Câmaras Legislativas, portanto, “o contexto evidencia que a ausência da divulgação de tal informação provavelmente decorreu, justamente, da inexistência de qualquer convênio firmado pela unidade jurisdicionada”.

10.2.2. Ratifico, ainda, a sugestão lançada pelo MPC para que se determine ao Poder Legislativo de Itapuã do Oeste que, no intuito de clarificar a informação exigida pelo art. 16, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, não havendo a pactuação de convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade, realize, em campo próprio, o lançamento “inexistente” ou “sem movimento”.

11. Pelos motivos expostos, ao Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste deve ser concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, dado o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO:

Art. 2º [...]

§ 1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições: Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

I - Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, Índice de Transparência igual ou superior a 80%; Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

II - Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

III - Disponibilizem, ainda, as informações a que se referem os arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO. Nova Redação data pela resolução nº 261/2018 (grifo meu)

12. Cabe recomendar ao Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que, nos termos do art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, amplie as medidas de transparência, disponibilizando, inclusive, as informações faltantes apontadas no Relatório Técnico conclusivo.

12.1. Nada obstante, cabe advertir àquela Instituição que as informações exigidas pela IN nº 52/2017-TCE-RO, ausentes nesta auditoria, serão verificadas quando da realização de nova fiscalização, sendo que, observadas novamente ausentes, ensejarão a aplicação de nova multa aos responsáveis, no caso de terem contribuído, por ação ou omissão, para a permanência do atual índice ou seu rebaixamento.

13. Ante todo o exposto, e lastrado no art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, DECIDO:

I – Considerar Regular o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do senhor Itamar José Felix (CPF nº 139.065.182-72), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, da senhora Thayanne Machado Pereira Pinheiro (CPF nº 004.612.992-83), Controladora Interno do Município, da senhora Marinalva Apolinario da Cunha Vitorio (CPF nº 921.084.152-20), responsável pelo Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, do senhor Joalisson Ribeiro Pimenta (CPF nº 011.440.332-50) – ex-Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, e da senhora Úrsula Ingrid Braga Pacifico (CPF nº 025.672.232-31) ex-Responsável pelo Portal da Transparência de Itapuã do Oeste, com fundamento no art. 23, §3º, I, “a” e “b”, da IN nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, em razão do Índice de Transparência de 92,57% alcançado;

II - Conceder ao Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, por atender aos requisitos consignados no art. 2º, §1º, incisos I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 92,57% do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2018;

IV – Determinar ao Senhor Itamar José Felix (CPF nº 139.065.182-72), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, da Senhora Thayanne Machado Pereira Pinheiro (CPF nº 004.612.992-83), Controladora Interno do Município e da Senhora Marinalva Apolinario da Cunha Vitorio (CPF nº 921.084.152-20), responsável pelo Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que, não ocorrendo a pactuação de convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados, seja

realizado, em campo próprio, o lançamento da informação “inexistente” ou “sem movimento”;

V – Determinar ao Senhor Itamar José Felix (CPF nº 139.065.182-72), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, da Senhora Thayanne Machado Pereira Pinheiro (CPF nº 004.612.992-83), Controladora Interno do Município e da Senhora Marinalva Apolinario da Cunha Vitorio (CPF nº 921.084.152-20), responsável pelo Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que, visando a ampliação das medidas de transparência, disponibilize as informações faltantes apontadas na Conclusão do relatório técnico registrado sob o ID=798457, a saber:

- Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Quanto ao Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); votações nominais; Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; discursos em sessões plenárias; publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário das comissões; biografia dos parlamentares; atividades legislativas dos parlamentares.
- Carta de serviços ao usuário;
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

VI – Cientificar ao Senhor Itamar José Felix (CPF nº 139.065.182-72), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, da Senhora Thayanne Machado Pereira Pinheiro (CPF nº 004.612.992-83), Controladora Interno do Município e da Senhora Marinalva Apolinario da Cunha Vitorio (CPF nº 921.084.152-20), responsável pelo Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que informações exigidas pela IN nº 52/2017-TCE-RO, ausentes nesta auditoria, apontadas no item anterior, serão verificadas quando da realização de nova fiscalização, sendo que, observadas novamente ausentes, ensejarão a aplicação de multa aos responsáveis, no caso de terem contribuído, por ação ou omissão, para a permanência do atual índice ou seu rebaixamento;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Senhor Itamar José Felix (CPF nº 139.065.182-72), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, da Senhora Thayanne Machado Pereira Pinheiro (CPF nº 004.612.992-83), Controladora Interno do Município e da Senhora Marinalva Apolinario da Cunha Vitorio (CPF nº 921.084.152-20), desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, inclusive, a do art. 2º §1º e art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1332/2019-TCE-RO[e]
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2018
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Ermes Nunes de Oliveira- CPF nº 439.276.456-72
Secretário Municipal de Saúde
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0235/2019-GCJPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Ermes Nunes de Oliveira, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636909429940270844 (ID 803932).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 805214 – fls. 111/116), que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Todavia, ressalvou que os balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro/18 [Dados extraídos do SIGAP], foi apresentado intempestivamente.

4. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável com determinação para que, seja observado o prazo estabelecido na IN n. 19/2006/TCE-RO, e ainda, atente para as recomendações apontadas pelo Controle Interno.

5. Instada a se manifestar no feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0330/2019-GPEPSO (fls. 117/122 – ID 808636), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino que seja dada quitação ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, bem como se expeça determinação para implementação das medidas concernentes ao aprimoramento da gestão recomendadas no Relatório Anual de Auditoria Interna.

É o parecer.

(...)

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Cuida-se de prestação de contas da Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Ermes Nunes de Oliveira, enviada tempestivamente a este Tribunal de Contas para análise.

9. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

10. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

12. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. No presente caso, o processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

14. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto pela intempestividade no envio dos balancetes de janeiro, fevereiro e dezembro/18.

15. Por fim, emite posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao gestor, com as determinações indicadas em sua proposta de encaminhamento no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

16. Este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, para determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, a adoção de medidas no sentido de evitar a falha, bem como, atente para as recomendações indicadas pelo Controle Interno [Relatório Anual de Auditoria Interna - fl. 18 do ID 762490], visando aprimorar a gestão do órgão.

17. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Ermes Nunes de Oliveira, CPF nº 439.276.456-72, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra, ou quem o substitua na forma da lei, a adoção de medidas no sentido de evitar a falha concernente ao envio de balancetes, bem como,

atente para as recomendações indicadas pelo Controle Interno [fl. 18 do ID 762490], visando aprimorar a gestão do órgão;

III – Dar ciência desta decisão ao interessado listado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V desta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01879/2019-TCE-RO[e]
 UNIDADE: Fundo Municipal de Educação de Monte Negro
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2018
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Gilvânia Bergamo Moratto - CPF nº 643.605.552-53
 Secretária Municipal de Gestão em Educação
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0236/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Monte Negro, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal de Gestão em Educação, Gilvânia Bergamo Moratto, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636892063080275205 (ID 794666).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 795806 – fls. 239/243), que as contas prestadas pela gestora, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Todavia, ressaltou que o balancete mensal do mês de dezembro/18 [Dados extraídos do SIGAP], foi apresentado intempestivamente.

4. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas à responsável com determinação para que, seja observado o prazo estabelecido na IN n. 19/2006/TCE-RO, e ainda, atente para as recomendações apontadas pelo Controle Interno.

5. Instado a se manifestar no feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0351/2019-GPETV (fls. 246/250 – ID 809317), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 795806), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas à Sra. Gilvânia Bergamo Moratto, então Secretária Municipal de Gestão em Educação, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 do Fundo Municipal de Educação de Monte Negro, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”;

III – Seja determinado à atual gestora do referido fundo que atente para as recomendações e providências quanto às falhas detectadas (às págs. 41/43 ID 780550) do Relatório de Auditoria, visando aprimorar a gestão do Fundo.

É o parecer.

(...)

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Cuida-se de prestação de contas da Contas do Fundo Municipal de Educação de Monte Negro, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal de Gestão em Educação, Gilvânia Bergamo Moratto, enviada tempestivamente a este Tribunal de Contas para análise.

9. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

10. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas , aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

12. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. No presente caso, o processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Monte Negro, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

14. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto pela intempestividade no envio do balancete de dezembro/18.

15. Por fim, emite posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas a gestora, com as determinações indicadas em sua proposta de encaminhamento no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

16. Este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, para determinar a(o) atual gestor(a) do Fundo Municipal de Educação de Monte Negro, a adoção de medidas no sentido de evitar a falha, bem como, atente para as recomendações indicadas pelo Controle Interno [Relatório de Auditoria - fls. 41/43 do ID 780550], visando aprimorar a gestão do órgão.

17. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação de Monte Negro, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal de Gestão em Educação, Gilvânia Bergamo Moratto, CPF nº 643.605.552-53, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar a(o) atual gestor(a) Fundo Municipal de Educação de Monte Negro, ou que a(o) substitua na forma da lei, a adoção de medidas no sentido de evitar a falha concernente ao envio de balancete, bem como, atente para as recomendações indicadas pelo Controle Interno [Relatório de Auditoria - fls. 41/43 do ID 780550], visando aprimorar a gestão do órgão;

III – Dar ciência desta decisão à interessada listada no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V desta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2019

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2385/2019
 SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
 ASSUNTO: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, referente ao Relatório conclusivo de CPI instaurada em Nova Mamoré, para apurar possíveis irregularidades em contrato de consertos de veículos
 RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – CPF nº 579.463.102-34
 Prefeito Municipal de Nova Mamoré
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0150/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AÇÃO DE CONTROLE EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário da documentação encaminhada pelo Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, referente ao relatório emitido pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI instaurada naquela Casa Legislativa para apuração de supostas irregularidades ocorridas no conserto de uma ambulância municipal, serviço pelo qual foi pago o valor de R\$34.762,00 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais).

2. De acordo com o relatório emitido pela CPI, embora os procedimentos estejam devidamente regulares no processo administrativo, verificou-se inúmeros problemas com a ambulância tipo S10, sendo que, pelos depoimentos prestados àquela Comissão, a referida ambulância mesmo após a reforma e trocas de peças “continuou em péssimo estado, não havendo possibilidade de ser utilizada para transporte de pacientes”.

2.1 Sugeriu, ao final, o encaminhamento do relatório e demais atos realizados pela Comissão a esta Corte e ao Ministério Público Estadual.

3. Autuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, que “previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise”.

3.1. Conforme apontamento da Unidade Técnica, a análise ocorre em duas fases:

Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

4. Verificados os requisitos de admissibilidade, conforme Relatório registrado sob o ID nº 803263, a Unidade Técnica realizou a análise dos critérios objetivos de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, que por sua vez “definiu os critérios e pesos da análise da seletividade”.

4.1. A análise da seletividade é realizada, também, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os

critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1.1. Somadas as pontuações de cada critério, as informações prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré alcançaram o índice de 40,2, abaixo do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

4.1.2. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis.

27. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário notificar o órgão central de controle interno do Município para que verifique a consistência das informações trazidas no relatório da CPI, a fim de adotar as medidas cabíveis (buscar ressarcimento de eventual dano, por exemplo).

4.2 Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, e que sejam identificados o Controle Interno do Município de Nova Mamoré, bem como o Poder Legislativo daquela municipalidade e o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Quanto a este procedimento, para que prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”

5.1.1. Diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão do índice não ter alcançado o necessário para ação de controle foi proposto o não prosseguimento. Assim, o arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 40,2, conforme “Resumo de Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=803263.

6. Como visto, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, os resultados da CPI instaurada pelo Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

7. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados, in casu, ao Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré e ao Ministério Público de Contas.

7.1. A referida Resolução prevê ainda, em seu art. 8º, §1º, a possibilidade de que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo que “nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas”.

7.1.1 Assim, tal qual a notificação do Controle Interno sugerida pela Unidade Técnica desta Corte, entendo que o Prefeito do Município de Nova Mamoré deve ser também notificado das informações trazidas pela CPI do Poder Legislativo daquela municipalidade.

8. Por fim, com relação ao sigilo, convém consignar que o presente processo se classifica semelhantemente à espécie prevista no item I, letra “a”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, cujo arquivamento na forma da parte final do §1º do art. 79 do RITCERO autoriza o acesso às suas informações.

9. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações apresentadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI instaurada pelo Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré para apuração de supostas irregularidades ocorridas no conserto de uma ambulância municipal não ter alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento via Diário Oficial Eletrônico;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência desta decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré e ao Controle Interno daquela municipalidade, para que seja verificada a consistência das informações trazidas no relatório da CPI, a fim de adotar as medidas cabíveis;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, e após os trâmites regimentais, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007280/2019
INTERESSADO(A): MANOEL DE LIMA MACEDO
ASSUNTO: Isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Decisão nº 87/2019/SGA

Tratam os autos sobre pedido apresentado pelo servidor aposentado Manoel de Lima Macedo, objetivando, com fulcro no art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88 com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, a continuidade do benefício da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de doença grave.

Por meio da Instrução Processual n. 240/2019-Segesp (0131722), a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, registra inicialmente que esta Corte de Contas, consoante Decisão Monocrática DM-GP-TC 348/16, publicada no DOeTCE-RO n. 1233 - ano VI, de 15.9.201, por entender que houve subsunção ao caso concreto às hipóteses autorizativas e consequente cumprimento dos requisitos previstos pelas normas aplicáveis à espécie, já havia autorizado a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus proventos de aposentadoria pelo prazo de validade do laudo pericial emitido pela junta médica oficial do Estado de Rondônia, qual seja, 16.8.2016 a 15.8.2017.

Posteriormente, em 1º.8.2017, o servidor solicitou a prorrogação da isenção, a qual fora de igual forma deferida pelo prazo fixado no laudo da junta médica oficial do Estado de Rondônia (16.8.2017 a 15.8.2019), conforme Decisão Monocrática DM-GP-TC 242/17, publicada no DOeTCE-RO n. 1469 - ano VII, de 8.9.2017.

Ressalta que a teor do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação da pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, e pelo art. 1º da Lei nº 11.052/04 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, bem como pelo art. 6º, II da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 1, o servidor portador, dentre outras moléstias, de neoplasia grave, faz jus a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus rendimentos/proventos, porém, para tanto, deverá comprovar ser portador da referida doença mediante apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Registra ainda que o interessado, na hipótese, para a comprovação da doença grave, apresentou Laudo Médico particular, no qual constava a informação de que “o paciente deve gozar dos benefícios de lei, em continuidade, vistas estar com doença controlada, mas atividade”, CID - C61, neoplasia maligna da próstata. Tal situação foi ensejada pelo fato de ter comparecido ao Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia para renovar o laudo médico oficial e ser informado de que os serviços daquela junta médica estadual estariam temporariamente suspensos, conforme os termos do Ofício n. 5472/2019/SEGEP/CEPEM, doc anexo 0125541. No mesmo documento houve o compromisso de regularização da pendência, tão logo restabelecidos os serviços da junta médica estadual.

Ato contínuo, aportou nesta SGA, Laudo Médico Pericial, emitido pelo Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia, certificando ser portador de neoplasia maligna da próstata apresentado pelo interessado (0137399).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre pedido apresentado pelo servidor aposentado Manoel de Lima Macedo, objetivando, com fulcro no art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88 com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95, a continuidade do benefício da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de doença grave, qual seja, neoplasia maligna da próstata.

A legislação vigente autoriza a isenção de imposto de renda aos rendimentos percebidos por pessoas físicas que possuam neoplasia maligna, desde comprovada por laudo médico emitido por serviço médico oficial que lhe fixe o prazo de validade, conforme dispositivos transcritos.

Lei nº 7.713, de 22.12.1988, alterado pela Lei nº 11.052, 29.12.2004

[...]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo nosso).

Lei 9.250, de 26.12.1995

[...]

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (grifo nosso).

Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014

[...]

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (grifo nosso)

[...]

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente; (grifo nosso).

O interessado fez prova de ser portador de neoplasia grave (neoplasia maligna da próstata), por meio de laudo pericial emitido por serviço médico

oficial – in casu, pelo Núcleo de Perícia Médica, órgão que integra o Executivo estadual (0137399), conforme exige o art. 30 da Lei n. 9.250/95.

Demais disso, registra o referido laudo que o seu prazo de validade é até o dia 14.8.2021, razão por que a isenção aqui concedida há de observar o precitado prazo, salvo se houver a apresentação de novo laudo médico alargando o prazo originalmente determinado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 6, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF aplicado sobre os proventos de aposentadoria do servidor aposentado Manoel de Lima Macedo, pelo prazo de validade do laudo pericial emitido pela junta médica oficial do Estado de Rondônia, qual seja, até 14.8.2021.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes, inclusive, se for o caso, orientação ao interessado quanto à restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, caso tenha sido retido imposto de renda sobre seus proventos em período acobertado pela referida isenção.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 16 de setembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007744/2019
INTERESSADO(A): Altair Altoff da Rocha
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA nº 88/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Altair Altoff da Rocha, exonerado, a pedido, a partir de 1º.9.2019, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 574/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1944 – ano IX, de 5.9.2019 (0134986).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0132194), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0132254) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, sendo estes, inclusive, danificados (0132672).

Por meio da Instrução Processual n. 259/2019-ASTEC/SEGESP (0136734), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.727,99 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0136196."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 302/2019/CAAD/TC (0137218), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Altair Altoff da Rocha foi nomeado a partir de 2.7.2018, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 473/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1663 – ano VIII, de 6.7.2018 e, exonerado do referido cargo, a pedido, a partir de 1º.9.2019, mediante Portaria n. 574/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1944 – ano IX, de 5.9.2019 (0134986).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0136734), o interessado não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 31.8.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque agosto/2019 (0135022), recebera a remuneração integral do mês em referência.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o referido ex-servidor faz jus a 10 (dez) dias de férias adquiridos e não usufruídos, referentes ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 2/12 avos de férias, acrescido do terço constitucional, referente ao exercício de 2020.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que o referido ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.01 a 31.8.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 8/12 avos da Gratificação Natalina de 2019, ocorre, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0135021), 6/12 avos desse benefício já foi pago no mês de junho/2019, porém, sem a devida cobrança dos encargos previdenciários e tributários, devendo nesse particular, na presente verbas rescisórias, além do pagamento referente aos 2/12 avos restantes, serem efetuados os ajustes referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda devidos.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (0136196).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Altair Altoff da Rocha, no valor líquido de R\$ 5.727,99 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 328/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0136196), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 574/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1944 – ano IX, de 5.9.2019 (0134986).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a

agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 16 de setembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007936/2019
 INTERESSADO(A): ODAILTON KNORST RIBEIRO
 ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 86/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Odailton Knorst Ribeiro, exonerado, a partir de 1º.9.2019, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 262/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0132645).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0133629), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0133613) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, sendo estes, inclusive, danificados (0132680).

Por meio da Instrução Processual n. 252/2019-ASTEC/SEGESP (0135343), a Secretária de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 22.085,21 (vinte e dois mil e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0134960."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 301/2019/CAAD/TC (0137166), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Odailton Knorst Ribeiro foi nomeado a partir de 2.2.2015, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 48/2015, publicada no DOeTCE-RO n. 837 – ano V, de 21.1.2015 e, exonerado do referido cargo, a partir de 1º.9.2019, mediante Portaria n. 262/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0132645).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0135343), o interessado não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 31.8.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque agosto/2019 (0133710), recebera a remuneração integral do mês em referência.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o referido ex-servidor faz jus a 1 (um) período de férias adquirido e não usufruído, referente ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 2/12 avos de férias, referente ao exercício de 2020, ambos acrescidos do tempo constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, considerando que o referido ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.01 a 31.8.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 8/12 avos da Gratificação Natalina de 2019, ocorre, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0133922), 6/12 avos desse benefício já foi pago no mês de junho/2019, porém, sem a devida cobrança dos encargos previdenciários e tributários, devendo nesse particular, na presente verbas rescisórias, além do pagamento referente aos 2/12 avos restantes, serem efetuados os ajustes referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda devidos.

Por fim, conforme Decisão Monocrática DM-GP-TC 0610/2019-GP (0130026), prolatada nos autos do processo SEI n. 007390/2019, o referido ex-servidor teve deferida em seu favor a conversão em pecúnia de 3 (três) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência da sua atuação no recesso 2018/2019. Assim, tendo em vista o encerramento de seu vínculo jurídico com esta Corte de Contas, o pagamento das referidas folgas deverá ser efetuado nestas verbas rescisórias.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e, por fim, conversão em pecúnia de folgas compensatórias), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (0134960).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Odailton Knorst Ribeiro, no valor líquido de R\$ 22.085,21 (vinte e dois mil e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 323/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0134960), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 262/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0132645).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 16 de setembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
 Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por

assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 43/2019/DIVCT
GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 07.366.769/0001-77
ENDEREÇO: Av. Paulino Muller, 971, Bairro Jucutuquara, Vitória/ES, CEP: 29.040-715
TEL/FAX: (27) 3335-0000 / 3025-9853 / 3025-9854
E-MAIL: contato@got.inf.br
NOME DO REPRESENTANTE: FAUSTO QUEIRÓS DE SÁ

OBJETO –A presente Ata tem por objeto Fornecimento de cartuchos de tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Edital e anexos do pregão eletrônico nº 19/2019/TCE-RO e, ainda, a documentação, as propostas de preços, os lances apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar e os demais fornecedores que tiveram seus preços registrados para a formação de cadastro de reserva (incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 7.892/2014), a fim de atender ao quantitativo total estimado para a contratação, observado o preço da proposta vencedora, visando contratações futuras.

Grupo	Item	Descrição do Item (Objeto)	Marca / Fabricante	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
3	6	Kit de criação de imagens em preto e colorido – 40.000 páginas: Código:70C0Z50: com 4 cores (Black, Cyan, Magenta e Yellow), originais de fábrica Lexmark.	LEXMARK / 70C0Z50	UND	22	R\$ 1.479,00	R\$ 32.538,00
TOTAL							R\$ 32.538,00

Valor Global da Proposta: R\$ 32.538,00 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e oito reais)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO – 004521/2019

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FAUSTO QUEIRÓS DE SÁ, representante da empresa OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 13/09/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 44/2019/DIVCT

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR – INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA

CNPJ: 56.215.999/0013-84

ENDEREÇO: Av. Cem, S/N, Galpão Módulo 10 até 16 - Quadra 01 - Sala 46, Serra / ES, CEP: 29.161-384

TEL/FAX: (11) 5682-2622 / (11) 5682-2525

E-MAIL: licitacao@inforshop.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: LUIZ GONZAGA CRUZ NETO

OBJETO – A presente Ata tem por objeto Fornecimento de cartuchos de tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Edital e anexos do pregão eletrônico nº 19/2019/TCE-RO e, ainda, a documentação, as propostas de preços, os lances apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar e os demais fornecedores que tiveram seus preços registrados para a formação de cadastro de reserva (incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 7.892/2014), a fim de atender ao quantitativo total estimado para a contratação, observado o preço da proposta vencedora, visando contratações futuras.

Grupo	Item	Descrição do Item (Objeto)	Marca / Fabricante	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
1	1	Cartucho Amarelo, altíssimo rendimento, suprimento com rendimento para 3.000 páginas, código 80C8HY0. Original do Fabricante Lexmark.	Lexmark / Importado, adquirido no mercado nacional	Und.	146	R\$ 245,13	R\$ 35.788,98
	2	Cartucho Ciano, altíssimo rendimento, suprimento com rendimento para 3.000 páginas, código 80C8HC0. Original do Fabricante Lexmark.	Lexmark / Importado, adquirido no mercado nacional	Und.	74	R\$ 248,71	R\$ 18.404,54
	3	Cartucho Magenta, altíssimo rendimento, suprimento com rendimento para 3.000 páginas, código 80C8HC0. Original do Fabricante Lexmark.	Lexmark / Importado, adquirido no mercado nacional	Und.	117	R\$ 248,71	R\$ 29.099,07
	4	Cartucho Preto, altíssimo rendimento, suprimento com rendimento para 3.000 páginas, código 80C8HC0. Original do Fabricante Lexmark.	Lexmark / Importado, adquirido no mercado nacional	Und.	325	R\$ 248,09	R\$ 80.629,25
TOTAL							R\$ 163.921,84

Valor Global da Proposta : R\$ 163.921,84 (cento e sessenta e três mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO – 004521/2019

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUIZ GONZAGA CRUZ NETO, representante da empresa INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA

DATA DA ASSINATURA – 16/09/2019, às 10:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 42/2019/DIVCT

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR – LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA

CNPJ: 10.742.589/0001-57

ENDEREÇO: Rua Manuel Garcia, nº 430, Bairro Vila Baruel, São Paulo / SP, CEP: 02.523-040

TEL/FAX: (11) 2547-3800

E-MAIL: licitacao@luandasuprimentos.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: DANIELA MIANI

OBJETO – A presente Ata tem por objeto Fornecimento de cartuchos de tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes no Edital e anexos do pregão eletrônico nº 19/2019/TCE-RO e, ainda, a documentação, as propostas de preços, os lances apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar e os demais fornecedores que tiveram seus preços registrados para a formação de cadastro de reserva (incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 7.892/2014), a fim de atender ao quantitativo total estimado para a contratação, observado o preço da proposta vencedora, visando contratações futuras.

Grupo	Item	Descrição do Item (Objeto)	Marca / Fabricante	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
2	1	CARTUCHO DE TONALIZADOR PRETO. SUPRIMENTO COM RENDIMENTO MÍNIMO PARA 15.000 PAGINAS, CÓDIGO MLT-D203U, ORIGINALS DO FABRICANTE SAMSUNG OU COMPATÍVEIS, PARA USO NA IMPRESSORA SAMSUNG SL-M4020-ND. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES.	NOVA SUPRI	UND	53	R\$ 66,00	R\$ 3.498,00
TOTAL							R\$ 3.498,00

Valor Global da Proposta : R\$ 3.498,00 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO – 004521/2019

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora DANIELA MIANI, representante da empresa LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA.

DATA DA ASSINATURA – 13/09/2019, às 13:13, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO TERMO DE FILIAÇÃO AO IBRAOP

DOS PARTÍCIPIES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - IBRAOP.

DO OBJETO – A filiação do TCE RO ao IBRAOP visa dar prosseguimento ao estabelecido no PROTOCOLO DE INTENÇÕES, firmado em 16 de novembro de 2009, em Curitiba-PR, para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas.

DO VALOR – Fica estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor anual de contribuição financeira por parte do TCE RO ao IBRAOP.

DA VIGÊNCIA – O presente TERMO DE FILIAÇÃO terá a mesma vigência do PROTOCOLO DE INTENÇÕES, salvo desfiliação. Ou seja, 60 (sessenta) meses a contar de 17/11/2014.

DO PROCESSO SEI – n. 001002/2018

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – O Senhor EDILSON DE SOUZA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ANDERSON ULIANA ROLIM, representante legal do IBRAOP.

DATA DA ASSINATURA: 30.5.2019.

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 01/2018/TCE-RO

DOS PARTÍCIPIES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a Seção Judiciária de Rondônia, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO.

DO OBJETO – Ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas: a) à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, b) ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, dentre outras atividades preventivo/pedagógicas de interesse público.

DO VALOR – É celebrado a título gratuito, não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os compromissários e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

DA VIGÊNCIA – Será de 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

DO PROCESSO SEI – n. 006659/2019

DO FORO – Justiça Federal da cidade de Porto Velho-RO.

ASSINAM – O Senhor EDILSON DE SOUZA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCELO STIVAL, Juiz Federal Diretor do Foro.

DATA DA ASSINATURA: 9.2.2018.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0052/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da

Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 24/9/2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 02589/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: **Minuta de Resolução que regulamenta as condições, as responsabilidades e os procedimentos referentes à proteção dos membros e servidores do Tribunal de Contas.**
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - **Processo n. 01460/19** (Processo Origem: 01759/18) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: R.R.C. S.

Assunto: **Recurso de Reconsideração em face da decisão da Corregedoria nº 14/2019-CG, referente ao Processo nº 01759/18/TCE-RO.**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício